



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                 |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Monte Horebe  |                          | <b>UF:</b> DF                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o ensino técnico em contabilidade e sobre a profissão de Técnico em Contabilidade após o advento da Lei nº 12.249/2010 |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Francisco Aparecido Cordão  |                          |                                 |
| <b>PROCESSO:</b> 23000.003818/2014-93   |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CEB Nº:</b><br>4/2014  | <b>COLEGIADO:</b><br>CEB | <b>APROVADO EM:</b><br>5/6/2014 |

## I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 001/2014, de 6 de janeiro de 2014, o professor Igor Gonçalves Torres, diretor e mantenedor do Instituto Monte Horebe, escola credenciada no Distrito Federal, que oferece o curso de Técnico em Contabilidade, desde 1999, de forma ininterrupta, solicita a esta Câmara de Educação Básica informações sobre a legalidade do ensino técnico em contabilidade e da profissão de Técnico em Contabilidade, de modo especial, após o advento da Lei nº 12.249/2010.

O requerente argumenta que os cursos de Técnico em Contabilidade são um dos mais antigos e tradicionais cursos profissionalizantes do sistema educacional brasileiro e que há inúmeras escolas públicas e privadas que ainda oferecem atualmente esses cursos em todo o Brasil e que, possivelmente, contam com milhares de alunos matriculados.

De fato, esses cursos nasceram junto com as primeiras Escolas do Comércio, no início do século passado e tiveram o seu auge a partir da chamada Lei Orgânica do Ensino Comercial, ditada pelo Decreto-Lei nº 6.141/43. Os primeiros Técnicos em Contabilidade, herdeiros dos antigos “guarda-livros”, tiveram papel importante na década de 1950, para a definição do marco regulatório da chamada Lei da Equivalência de Estudos, a partir da promulgação das Leis nº 1.076/50 e nº 1.821/53, que dispunham sobre a equivalência de estudos entre os diversos cursos de grau médio, com idênticos valores formativos. Entre esses cursos estava o de Técnico em Contabilidade, que garantiu o direito de seus egressos à continuidade de estudos em nível superior, nos cursos de Ciências Contábeis. Estava sendo dado o primeiro passo para a definição dos itinerários formativos de profissionalização, hoje muito presente em todas as pautas de discussão, no âmbito da Lei nº 9.394/96 (LDB), principalmente após a incorporação das alterações ditadas pela Lei nº 11.741/2008. Essa plena equivalência de estudos se concretizou a partir da edição da primeira Lei de Diretrizes da Educação Nacional, quando foi sancionada a Lei nº 4.024/61.

A partir de 1961 foi consagrado, efetivamente, o estatuto da equivalência de estudos entre todos os cursos desenvolvidos com o mesmo nível de conhecimento, com análogo valor formativo. Com a reforma da LDB pela Lei nº 5.692/71, quando todo o ensino de Segundo Grau, hoje Ensino Médio, ganhou status profissionalizante, no setor terciário da economia, um dos cursos mais implantados e generalizados foi exatamente o de Técnico em Contabilidade, ao lado do Curso Técnico de Secretariado. Até os dias de hoje ainda existem inúmeras escolas públicas e privadas que oferecem esses cursos de Técnico em Contabilidade

e Secretariado em todo o Brasil e, possivelmente, contam com milhares de alunos matriculados.

O requerente informa que o motivo que o conduziu à consulta é o fato de que, em 11 de junho de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.249/2010 que, por intermédio de seus artigos 76 e 77, alterou a redação do Decreto-Lei nº 9.295/46, um dos herdeiros do Decreto-Lei nº 6.141/43 (Lei Orgânica do Ensino Comercial), retirando dos Técnicos em Contabilidade as atribuições privativas previstas no referido Decreto-Lei, ao mesmo tempo em que assegura aos Técnicos em Contabilidade o direito de se registrarem nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) somente até 1º de junho de 2015, para garantir o exercício da profissão na forma em que ela estava regulada até então.

De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, o novo art. 12 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 9.295/46, passou a ter a seguinte redação:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010);*

*§ 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249/2010);*

*§ 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249/2010).*

É entendimento do requerente que a Lei nº 12.249/2010 em nada alterou a existência legal dos cursos de Técnico em Contabilidade, os quais continuam sendo previstos normalmente no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, no âmbito do eixo tecnológico Gestão e Negócios. Ainda mais que o Decreto-Lei nº 9.295/46 não trata de ensino de Contabilidade e sim do funcionamento do Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, bem como do registro desses profissionais, a partir dos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade. A existência dos cursos de Técnico em Contabilidade, efetivamente, está fundamentada em outros dispositivos legais e não nesse que foi alterado.

Efetivamente, o curso de Técnico em Contabilidade é um dos mais antigos cursos técnicos de nível médio do sistema educacional brasileiro, como legítimo herdeiro do curso de guarda-livros, surgido ainda na época do império, embora, na realidade, tenha sido o Decreto nº 20.158/31 o primeiro ato normativo a regulamentar nacionalmente o curso de Técnico de Guarda-Livros. Este foi sucedido pelo Técnico em Contabilidade, o qual foi criado, de fato, pelo Decreto-Lei nº 6.141/43 que, ao organizar o ensino comercial brasileiro, em seu bojo, criou também o curso de Técnico em Contabilidade nesse nível de ensino.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 8.191/45 estabeleceu que, aos concluintes desses cursos, seriam conferidos Diplomas de Técnico em Contabilidade, em substituição ao antigo diploma de guarda-livros, e com direito às prerrogativas asseguradas por lei. Registre-se que o Decreto-Lei nº 8.191/45 não foi revogado por nenhum dispositivo legal posterior até hoje e, no nosso entender, também não foi revogado pela Lei nº 12.249/2010, a qual alterou a redação do Decreto-Lei nº 9.295/46, que trata da organização dos Conselhos de Contabilidade e não o Decreto-Lei nº 8.191/45, que verdadeiramente criou o curso de Técnico em Contabilidade, ao determinar que aos seus concluintes fossem conferidos os correspondentes

Diplomas de Técnico em Contabilidade, garantindo-se a esses profissionais as prerrogativas asseguradas por lei ao de Técnico em Contabilidade.

A legislação que prevê a existência do Técnico em Contabilidade, em especial o Decreto-Lei nº 8.191/45, continua vigente. Assim, é nosso entendimento de que o curso de Técnico em Contabilidade, tal qual previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), ainda continua amparado na Lei nº 9.394/96 (LDB), com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008, em especial em sua Seção IV-A, que trata da modalidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. O art. 36-A, expressamente, define que o educando nessa modalidade de ensino está preparado para o exercício de profissões técnicas e que a habilitação profissional poderá ser desenvolvida, tanto no próprio estabelecimento de ensino, quanto em cooperação com instituições especializadas, como foi recentemente regulamentado pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012.

Além do mais, o art. 36-D estabelece, ainda, que os diplomas de técnico, quando registrados, terão validade nacional. Esse registro é realizado, atualmente, no âmbito do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo MEC, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Este é o motivo pelo qual o Conselho Nacional de Educação não tem alterado o seu entendimento no sentido de que os dispositivos legais que criaram o curso de Técnico em Contabilidade ainda estão intactos e permanecem em plena vigência. Nesses termos, os concluintes diplomados pelos referidos cursos continuam amparados no Decreto-Lei nº 8.191/45, em plena vigência, e na Lei nº 9.394/96, a qual define Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e lhe asseguram, respectivamente, o título de Técnico em Contabilidade e a validade nacional da habilitação profissional corresponde ao diploma outorgado pelos estabelecimentos de ensino regularmente estabelecidos e devidamente cadastrados no SISTEC, nos termos das normas educacionais vigentes.

Efetivamente, a Lei nº 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do Técnico em Contabilidade, mas apenas retirou deles as atribuições privativas que estavam designadas aos Técnicos de Contabilidade inseridos nas alíneas “a” e “b” do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, mantendo-as reservadas somente aos bacharéis em contabilidade.

É oportuno registrar, ainda, que o Decreto-Lei nº 9.295/46, em seu art. 25, define:

*Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:*

*a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*

*b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*

*c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

Neste particular, há uma peculiaridade que merece ser registrada, no sentido de que o conjunto de atribuições e ocupações hoje exercidas pelos Técnicos em Contabilidade não se limita às definidas nas alíneas do referido art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Ao longo dos anos, o Técnico em Contabilidade foi assumindo outras atividades não privativas por lei. Tanto assim, que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), normatizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece a seguinte descrição sumária das atividades desenvolvidas pelo Técnico em Contabilidade: *Realizam atividades inerentes à contabilidade*

*em empresas, órgãos governamentais e outras instituições públicas e privadas. Para tanto, constituem e regularizam empresa, identificam documentos e informações, atendem à fiscalização e procedem consultoria empresarial. Executam a contabilidade geral, operacionalizam a contabilidade de custos e efetuam contabilidade gerencial. Administram o departamento pessoal e realizam controle patrimonial.*

Da mesma forma, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organizado e administrado pelo MEC, a partir de Diretrizes Nacionais definidas por este Conselho Nacional de Educação, no caso dos cursos de Técnico em Contabilidade, ao descrever as principais atividades que podem ser realizadas pelos egressos dos referidos cursos, entre elas, inclui outras de caráter não privativo, tais como: *Efetua anotações das transações financeiras da organização e examina documentos fiscais e parafiscais. Analisa a documentação contábil e elabora planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais, de amortização dos valores imateriais. Organiza, controla e arquivam os documentos relativos à atividade contábil e controla as movimentações. Registra as operações contábeis da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito. Prepara a documentação, apura haveres, direitos e obrigações legais.* Este é um assunto bastante complexo e que merece amplo debate, tanto no âmbito desta Câmara de Educação Básica, quanto do Poder Legislativo, bem como do Poder Executivo, em especial nas esferas do Ministério da Educação e do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entretanto, há concordância com o requerente, no sentido de que, enquanto não for alterado o marco legal atual, o Técnico em Contabilidade poderá continuar atuando diretamente como tal, inclusive, por exemplo, nas excepcionalidades legais que dispensam o pequeno empresário das exigências da contabilidade formal, onde, nesses casos, não há a obrigatoriedade de contratação de um contador para a elaboração da contabilidade da empresa. Essa excepcionalidade está prevista na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), no art. 1.179, § 2º, e art. 970, bem como no art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, que define o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

De fato, a Lei nº 10.402/2002 define, em seu art. 1.179 e seus parágrafos, o seguinte:

*Art. 1.179 O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.*

*§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

*§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

*Art. 970 A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.*

A Lei Complementar nº 123/2006, que define o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por sua vez, estabelece o que é ser pequeno empresário:

*Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos artigos 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.*

*Art. 18-A. O Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.*

O requerente argumenta ainda que, diante das referidas previsões legais supramencionadas, é possível o entendimento de que os empreendedores individuais, com faturamento bruto anual de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não estão obrigados a manter a escrituração contábil e, por conseguinte, a contratar um contador com curso superior, podendo ser qualquer profissional qualificado ou até não contratar ninguém. Logo, não havendo no caso a restrição legal, é livre a atuação do Técnico em Contabilidade, portador de diploma válido em todo o território nacional, na forma do art. 5º, Inciso XIII, da Constituição Federal, o qual define ser *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Nesse contexto, de fato, da mesma forma, amparada nessa garantia constitucional, poderá o Técnico em Contabilidade, por exemplo, continuar assessorando pessoas físicas no preenchimento de formulários de Imposto de Renda, uma vez que, não havendo restrição, qualquer pessoa pode fazê-lo. Esta é uma atividade bastante comum realizada atualmente pelos Técnicos em Contabilidade.

Da mesma forma, ainda nessa linha de argumentação, o Técnico em Contabilidade ainda poderia atuar como auxiliar junto a um contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), realizando atividades de apoio, de auxílio e de assistência ou realizando atividades administrativas complementares à contabilidade, como arquivo, digitação, serviços externos etc. Essas atividades de apoio já são realizadas pelos Técnicos em Contabilidade atualmente.

O requerente argumenta, ainda, com muita lógica, no sentido de que, caso o legislador pretendesse extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade, ele assim o teria feito expressamente na Lei nº 12.249/2010. Em termos de direito, na realidade, o legislador apenas reduziu o campo de atuação daqueles Técnicos em Contabilidade que não se registrarem nos Conselhos Regionais de Contabilidade até a data de 1º de junho de 2015.

Uma das questões relevantes colocada pelo requerente diz respeito aos registros dos Técnicos em Contabilidade nos Conselhos Regionais de Contabilidade, a partir de 2 de junho de 2015. A nova lei não determina a extinção desses registros, mas apenas preserva direitos exclusivamente para aqueles técnicos que se registrarem dentro do prazo mencionado:

*§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.*

Ora, o dispositivo legal em questão trata apenas de um direito a ser garantido e não de uma vedação. Obviamente, caso o legislador desejasse extinguir o registro profissional do técnico, ele o teria feito expressamente junto com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010. Entretanto, a própria lei preservou, na nova redação dada ao art. 2º do Decreto-Lei nº 9.295/45, a habilitação do Técnico em Contabilidade:

*Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.*

Considerando que o direito de registro no Sistema CFC/CRC do Técnico em Contabilidade não lhe foi vedado pela Lei nº 12.249/2010, que tão somente garantiu aos que o fizeram até 1º de junho de 2015 o direito de exercer a profissão com as atribuições privativas previstas na legislação vigente à época da promulgação da lei, entendemos que caberá ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a tarefa de disciplinar o registro desse novo Técnico em Contabilidade, a partir de 2 de junho de 2015, considerando o conjunto das previsões legais hoje existentes. O Conselho Nacional de Educação, entretanto, ouvindo especialmente a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) e o Ministério do Trabalho e Emprego, além do próprio Conselho Federal de Contabilidade e o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, não pode deixar de se manifestar sobre esta importante temática.

O requerente ainda questiona este Conselho sobre a legalidade dos exames de suficiência propostos pelo Conselho Federal de Contabilidade para os Técnicos em Contabilidade e os bacharéis em Ciências Contábeis. Argumenta que este também é um assunto muito delicado e de extrema complexidade. A consulta está formulada nos seguintes termos:

*O Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu através da Resolução nº 1.373, de 8.12.2011, a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência como requisito para obtenção e restabelecimento de registro profissional tanto para Técnicos em Contabilidade quanto para Bacharéis em Ciências Contábeis. Nosso entendimento é que não há amparo legal para o CFC estabelecer a obrigatoriedade do exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade, a previsão legal se refere exclusivamente aos Bacharéis em Ciências Contábeis.*

Para fundamentar a sua consulta, o requerente juntou, ainda, objetivando melhor subsidiar os debates desta Câmara sobre a matéria, excertos da Resolução nº 1.373/2011 do CFC, regulamentando o exame de suficiência como requisito indispensável para a obtenção do necessário registro profissional. Esta se fundamenta no disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Entretanto, deve ser observado que o texto da referida Resolução do CFC difere da redação que está prevista na Lei:

A Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o exame de suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tem a seguinte ementa:

*O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, considerando que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/46, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão **do respectivo curso**, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem **sujeitos**. (grifo nosso)*

Entretanto, é oportuno observar a redação atual do art. 12 do referido Decreto-Lei, conforme já citado:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de bacharelado em Ciências Contábeis,*

*reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos*

*§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.*

*§ 2º Os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que **venham** a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifo nosso)*

Está claro que a previsão legal contida no *caput* da nova redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 se refere exclusivamente aos concluintes do curso de bacharelado em Ciências Contábeis. Diferentemente, o § 2º do artigo trata dos Técnicos em Contabilidade, em termos de necessidade de registro no CRC para exercício profissional, assegurando-lhes esse direito de registro até o dia 1º de junho de 2015, sem fazer menção alguma a qualquer aprovação em exames de suficiência. Tudo indica que o requerente tem razão, também neste particular, quanto à fragilidade do amparo legal para que o Conselho Federal de Contabilidade estabeleça uma exigência não prevista em lei.

Na sequência, o requerente ainda refere-se à injustiça para com os estudantes e egressos dos cursos de Técnicos em Contabilidade nas normas atinentes aos exames de suficiência, argumentando que, “além da ilegalidade mencionada quanto à própria obrigatoriedade do exame para os técnicos, a Resolução CFC nº 1.373/2011 trata, no parágrafo único do seu art. 1º, de forma diferenciada, os estudantes dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e os estudantes dos cursos de Técnico em Contabilidade, permitindo que os primeiros participem do exame e vedando a participação dos segundos”.

A Resolução CFC nº 1.373/2011, em seu art. 1º define que *exame de suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade*. O parágrafo único do mesmo artigo determina que *o exame se destina aos bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior*. (grifo nosso)

O entendimento do requerente é o de que não há nenhuma justificativa legal ou moral para esse tipo de discriminação com os estudantes dos cursos técnicos, claramente prejudicados com a medida.

Essa injustiça, segundo o requerente, persiste, uma vez que *o edital do exame de suficiência nº 2/2013, publicado no Diário Oficial da União pelo Conselho Federal de Contabilidade, no dia 28 de junho de 2013, estabeleceu prazos de validade diferenciados para os aprovados nos exames de bacharéis e técnicos, respectivamente*.

Eis o texto do referido edital, em seu Subitem 7.8: *Os aprovados na prova para bacharel em Ciências Contábeis terão o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da relação dos aprovados no Diário Oficial da União, para requererem o registro profissional no CRC. Os aprovados na prova para Técnico em Contabilidade terão o prazo até 1º de junho de 2015 para requererem o registro profissional no CRC, conforme o disposto na Lei n.º 12.249/2010*.

O requerente argumenta que *justo seria o CFC conceder prazo de validade idêntico para todos os aprovados nos exames de suficiência, sejam técnicos ou bacharéis, apenas fazendo eventual ressalva no próprio edital em relação aos Técnicos em Contabilidade aprovados, os quais, caso procurasse o referido registro após o prazo previsto na Lei 12.249/2010, não teriam asseguradas as atribuições privativas previstas nas alíneas “a” e “b” do art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46*.

O argumento utilizado é o do *direito a tratamento equânime* que está consagrado em cláusula pétrea da Constituição Federal, segundo a qual, *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.* (Caput do art. 5º).

Em síntese, é a seguinte a consulta e pedido de esclarecimentos formulados à Câmara de Educação Básica:

*Realizadas essas considerações e no intuito de evitar dúvidas, esclarecer e dar maior segurança jurídica aos alunos dos cursos técnicos em contabilidade, seria importante que esse Conselho Nacional de Educação confirmasse a correção ou não dos entendimentos trazidos nessa consulta, na forma abaixo:*

*a) que a Lei nº 12.249/2010 em nada alterou a existência legal dos cursos técnicos em contabilidade e que as escolas devidamente credenciadas e autorizadas poderão continuar a oferecer o curso após 1º/6/2015.*

*b) que a Lei nº 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do técnico em contabilidade e que os diplomados pelos cursos técnicos em contabilidade estão amparados no Decreto-Lei nº 8.191/1945 e pela Lei nº 9.394/1996 que lhe asseguram, respectivamente, o título de Técnico em Contabilidade e a validade nacional da habilitação profissional que receberam.*

*c) que a Lei nº 12.249/2010 apenas e tão somente retirou dos técnicos em contabilidade as atribuições privativas que estavam designadas nas alíneas a e b do Artigo 25 do Decreto-Lei n. 9.295/1946 e que todas as demais atribuições e atividades exercidas atualmente pelos técnicos em contabilidade e que não sejam privativas dos contadores podem continuar a serem exercidas plenamente pelos técnicos em contabilidade, na forma do Artigo 5º, Inciso VII da Constituição Federal.*

*d) que o direito de registro nos CRC do Técnico em Contabilidade, mesmo após 1º/6/2015, não lhe foi vedado pela Lei nº 12.249/2010, mas tão somente garantiu aos que o fizeram até 1º/6/2015 o direito de exercer a profissão com as atribuições privativas previstas na legislação vigente a época da promulgação da lei.*

*e) que a exigência de exame de suficiência para os técnicos em contabilidade, prevista na Resolução CFC nº 1.373/2011, como pré-requisito para obtenção de registro profissional de técnico em contabilidade, não encontra amparo legal, uma vez que a alteração trazida pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei apenas ampara a obrigatoriedade do exame para os Bacharéis em Ciências Contábeis, em nada afetando os Técnicos em Contabilidade.*

*f) que o tratamento normativo desigual dispensado aos estudantes e egressos dos cursos técnicos em comparação ao dispensado aos estudantes e egressos dos cursos de bacharelado, previsto nas normas reguladoras dos exames de suficiência do CFC, também nos parece não ter amparo legal, além de ser injusto e ferir os princípios de igualdade estabelecidos em nossa carta magna.*

O requerente ainda solicita que, uma vez analisado o assunto conclusivamente por parte da Câmara de Educação Básica, dada a relevância do tema, seja encaminhada cópia da resposta à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC; à Comissão de Assuntos Sociais do Senado, onde o assunto está em discussão; ao Ministério Público Federal; à Promotoria de Justiça do Distrito Federal e ao Conselho Federal de Contabilidade.

A Câmara de Educação Básica decidiu, após intenso debate dos termos do presente Parecer, formular uma consulta prévia à CONJUR/MEC sobre os aspectos legais que envolvem a matéria. A consulta do Conselho Nacional de Educação foi respondida pelo



Parecer CONJUR/MEC nº 403/2014, de 30 de abril do corrente, detalhadamente relatado pelo Procurador Federal, Consultor Jurídico Adjunto em matéria Educacional, Dr. Henrique Trócoli Junior, o qual chegou à seguinte conclusão, no item 26 de seu bem lançado Parecer:

*26. Portanto, em resposta à consulta formulada, esta Consultoria Jurídica responde o seguinte:*

*a) o advento da Lei nº 12.249, de 2010, não extinguiu o ensino técnico e profissionalizante em contabilidade, que continua a ser previsto no Catalogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, criado pela Portaria MEC nº 870/2008, com base da Resolução CNE/CEB nº 3/2008, fundamentada no Parecer nº 11/2008, ou seja, é pertinente e legítima a conclusão adotada na minuta de voto do Ilustre Conselheiro Relator quando afirma, in verbis, A Lei nº 12.249/2010 em nada alterou a existência legal dos cursos técnicos em Contabilidade e, assim, as escolas devidamente credenciadas e autorizadas, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, poderão continuar a oferecer o curso Técnico em Contabilidade, mesmo após a data de 1º de junho de 2015;*

*b) com o advento da Lei nº 12.249, de 2010, norma fundada nos artigos 5º, XIII e 22, XVI, da CF/88, exige-se para o exercício profissional de contabilista: a) diploma de bacharel em Ciências Contábeis reconhecido pelo MEC; b) prova de suficiência e c) registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 12.249, de 2010, respeitado o direito adquirido dos que já preenchiam as condições de habilitação antes da vigência da lei, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao professor Igor Gonçalves Torres, diretor e mantenedor do Instituto Monte Horebe, que oferece o curso de Técnico em Contabilidade, de forma ininterrupta, desde 1999, no sentido de que esta Câmara de Educação Básica entende:

1. A Lei nº 12.249/2010 em nada alterou a existência legal dos cursos técnicos em Contabilidade e, assim, as escolas devidamente credenciadas e autorizadas, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, poderão continuar a oferecer o curso de Técnico em Contabilidade, mesmo após a data de 1º de junho de 2015.

2. A Lei nº 12.249/2010 não determinou a extinção da profissão do Técnico em Contabilidade e, assim, os diplomados pelos cursos de Técnico em Contabilidade estão plenamente amparados pelos dispositivos legais do Decreto-Lei nº 8.191/45 e da Lei nº 9.394/96, que lhe asseguram, respectivamente, o título de Técnico em Contabilidade e a validade nacional da habilitação profissional que receberam.

3. A Lei nº 12.249/2010, apenas e tão somente, retirou do Técnico em Contabilidade as atribuições privativas que estavam designadas nas alíneas “a” e “b” do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e, assim, todas as demais atribuições e atividades exercidas atualmente pelos Técnicos em Contabilidade e que não sejam privativas dos contadores podem continuar sendo exercidas plenamente pelos Técnicos em Contabilidade, na forma do art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

4. No ordenamento jurídico nacional, resoluções não têm poder para restringir e disciplinar o que a Lei não estabeleceu, caso não haja nesta alguma determinação expressa nesse sentido, sendo exatamente a situação em que se encontram os atuais Técnicos em Contabilidade.

Cópias deste Parecer devem ser enviadas, após a devida homologação ministerial, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC); à Comissão de Assuntos Sociais do Senado, onde o assunto está em discussão; ao Ministério Público Federal; à Promotoria de Justiça do Distrito Federal; ao Conselho Federal de Contabilidade; e ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Brasília (DF), 5 de junho de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2014.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente